



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Adm. COMPROMISSO COM O TRABALHO

ATA EXTRAORDINARIA DA COMISSÃO DE APOIO E PREGOEIRO PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/ 2017.

Aos 15 dias do mês de maio de 2017, às 11h00 (onze horas), reuniu-se o pregoeiro Municipal e a comissão de apoio do Município de Pedras de Maria da Cruz, nomeados pela Portaria nº 004/2017, com o objetivo de julgar as Propostas de Preços da Licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017, cujo objeto é **aquisição parcelada de materiais de papelaria, escritório e informática**, conforme especificações constantes no Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LPC LIVRARIA E PAPELARIA CALAÇA, em decisão do pregoeiro na participação do procedimento licitatório em destaque, em face de razões apresentadas pela empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.498.455/0001-11, sediada na Praça Don Daniel, nº 62, Centro, januária-MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017 realizada no dia 02/05/2017, conforme registrado em ata.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contra razões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 04/05/2017, esta comissão recebeu via e-mail, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Na data de 10/05/2017 foi recebido via e-mail as contrarrazões da empresa GE ALVITRE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, conforme anexo.

DOS FATOS:

No dia 05/04/2017 a partir das 09:00, na sala de licitações da prefeitura municipal de Pedras de Maria da Cruz ocorreu a abertura dos envelopes de proposta de preços e documentação de habilitação referente ao processo licitatório mencionado acima.

“Ao final do processo licitatório o representante legal do licitante LPC LIVRARIA E PAPELARIA CALAÇA declarou interesse, o mesmo alegou que o balanço patrimonial exigido no item 8.1.3.2 é dispensável para micro empresa optante pelo simples nacional” e apresentou uma declaração do seu contador onde o mesmo cita o art 527 do decreto federal 3000/99.

1. DO MERITO

Em que pese as razões recursais, a recorrente se baseia no decreto 7466/2011. Vejamos.

Decreto 74466/2011 trata-se de um decreto do estado de goiás, não se aplicando seu teor ao estado de Minas Gerais, assim o recurso apresentado pela recorrente se torna sem qualquer fundamento legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Adm. COMPROMISSO COM O TRABALHO

Podemos observar que:

A lei federal 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2. DA DECISÃO

Considerando o parecer jurídico de nº 32/2017, e Pelo exposto, em face das razões expendidas julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela recorrente, reformando a decisão inicial, no sentido de DECLARAR INABILITADA do certame a empresa LPC LIVRARIA E PAPELARIA CALAÇA, fazendo constar que os itens vencidos pela mesma no certame serão repassados ao segundo colocado conforme determinação do art. 4º da lei 10.520.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Pedras de Maria da Cruz, 15 de maio de 2017.

Wesley Rabelo Durães
Pregoeiro

Arlene Souza Barbosa
Equipe de Apoio

Rafael Barcelos Silva
Equipe de Apoio

Pedro Mendes dos Reis Junior
Equipe de Apoio